



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA PROEAD
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E A DISTÂNCIA.
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU: GESTÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

MATEUS RANGEL SILVA

**APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:
ALTERAÇÕES E IMPACTOS**

CAMPINA GRANDE-PB

2022

MATEUS RANGEL SILVA

**APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ALTERAÇÕES
E IMPACTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Especialização Lato Sensu: Gestão Pública Municipal, modalidade à distância, da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção de título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientadora: Prof. Dra. Angela Maria Cavalcanti Ramalho

CAMPINA GRANDE-PB

2022

S586a Silva, Mateus Rangel da.
Aplicabilidade da lei de improbidade administrativa
[manuscrito] : alterações e impactos / Mateus Rangel da
Silva. - 2022.
24 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão Pública
Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de
Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância , 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Angela Maria Cavalcanti Ramalho
Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à
Distância."

1. Gestão pública. 2. Lei de Improbidade Administrativa. 3.
Eficácia Legislativa. I. Título

21. ed. CDD 351

MATEUS RANGEL SILVA

APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ALTERAÇÕES E IMPACTOS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso Especialização em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Aprovado em: 18 de Novembro de 2022.
Nota: 9,0

BANCA EXAMINADORA

Ângela Maria Cavalcanti Ramalho

Prof. Dra. ANGELA MARIA CAVALCANTI RAMALHO

Universidade Estadual da Paraíba
(UEPB)

Viviane Barreto Motta Nogueira

Prof. Dra. VIVIANE BARRETO MOTTA NOGUEIRA

Universidade Estadual da Paraíba
(UEPB)

José Pereira Silva

Prof. Dr. JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Universidade Estadual da Paraíba
(UEPB)

Dedico esse trabalho aquele que nos fortifica diariamente nessa longa caminhada da vida, ao senhor Jesus Cristo, que me abençoou durante essa longa jornada até concluir esse objetivo, tornando um sonho em realidade. Também ao meu avô seu Luiz Augusto (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de realizar mais um sonho, que mesmo diante dessa longa caminhada, o senhor esteve sempre presente em minha vida, me abençoando para a conclusão desse longo objetivo. Tenho uma imensa gratidão pelo apoio de todos os familiares, que é essencial para vida acadêmica e para formação profissional.

Agradeço de forma especial aos meus Pais, Geraldo Manoel da Silva e Gilvanete Rangel Alves da Silva, que dedicaram uma vida inteira para minha formação acadêmica, desde criança. O sentimento realmente é de gratidão em poder ser privilegiado com uma boa formação de vida, dedicado por vocês. Fico feliz por concluir esse sonho e realizar o sonho de vocês em conseguir formar um filho.

Agradeço ao meu avô seu Luiz Augusto (*in memoriam*), que tinha o sonho de ver o seu primeiro neto se formar, mesmo diante das dificuldades. Obrigado vovô pelas palavras de confortos nas horas mais difíceis. Você fez parte desse progresso e tenho certeza de que estais comemorando essa vitória.

Agradeço as minhas avós Maria Rangel de Almeida e Severina Ferreira de Lira, que sempre estiveram presente durante esse sonho e contribuindo de várias maneiras para que esse sonho se realizasse.

Agradeço de forma especial a minha companheira Francimeyre Gouveia, por ter me apoiado diante dessa longa caminhada, sendo fundamental diante desse longo objetivo. Sou grato por todo carinho, amor e paz.

RESUMO

O artigo analisa a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, legislação indispensável no combate à prática de atos ilícitos na gestão pública. Importante se faz conceituar o tema, observando o entendimento doutrinário, bem como a aplicabilidade da legislação específica, esclarecendo de forma objetiva, o que são atos de “improbidade administrativa”. Há grande discursão no campo doutrinário, bem como nas decisões judiciais acerca do tema, tendo em vista os diversos entendimentos sobre as alterações trazidas na legislação recente. Assim, será apreciado as divergências dos atos de “improbidade administrativa, buscando esclarecer qual a efetividade da legislação frente à sua aplicabilidade. Ante a presença de amplos conflitos, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 12.230/2021, tratando de forma mais específica, sobre a disciplina de atos ímprobos, realizando alterações significativas e que terão grande impacto na administração pública. Os pontos mais importantes dessas alterações serão objeto de abordagem no presente artigo, com o escopo de analisar sua eficácia no auxílio ao controle da atuação dos agentes em gerais no exercício da gestão, bem como sua responsabilização no caso de eventuais práticas ímprobos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica sobre as doutrinas, artigos científicos e as legislações relacionadas ao assunto.

Palavras-Chave: Gestão pública. Lei de Improbidade Administrativa. Eficácia Legislativa;

ABSTRACT

The article analyzes the Administrative Improbity Law, Law n° 8.429, of June 2, 1992, mandatory legislation to combat the practice of illicit acts in public management. It is important to make a theme, observing well the understanding of the doctrinal understanding, which are considered as acts of conceptualized form of administrative applicability. There is great discussion in the doctrinal field, as well as brought in recent views on themes of the theme, in view of the proposed changes. Thus, it will be developed as a better understanding of its application, seeking its implementation of administrative acts. In view of the presence of specific conflicts, Law n° 12.230/2021 was sanctioned by the President of the Republic, dealing in a more way, on the broad discipline of specific unprofessional acts, significant changes that have a great impact on public administration. The most important points of its object of approach in this article changes, with the scope of study of its tool in helping to control the performance of agents in general no management exercise, as well as its practice in the case of possibility of accountability. A methodology used was a bibliographic research on doctrines, scientific articles and legislation related to the subject.

Keywords: Public management; Administrative Misconduct Law; unlawful acts; sanctions; Legislative Effectiveness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DA NECESSIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	10
2.1	Definição do Termo Improbidade Administrativa.....	10
2.2	Histórico Legislativo da Lei de Improbidade.....	12
3	PRINCÍPIOS DA GESTÃO PÚBLICA E IMPROBIDADE	14
3.1	Dos Princípios da Administração pública.....	14
3.2	Modos de Enriquecimento Ilícito.....	15
3.3	Do Prejuízo ao Erário.....	16
4	DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021	19
4.1	Impactos da legislação.....	19
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

1 INTRODUÇÃO

A improbidade administrativa é entendida como uma conduta ilegal e inadequada, praticada por agentes públicos ou outros atores sociais envolvidos, que cause danos à administração pública. Os atos ferem os princípios da administração pública, pois são condutas que violam os princípios de honestidade, imparcialidade, ética, legalidade e lealdade às instituições públicas.

A partir da criação da Lei de Improbidade Administrativa, o legislador teve o cuidado em definir inicialmente quem são os agentes públicos diretos e indiretos, a fim de delimitar suas atuações, frente à administração pública. De forma objetiva trouxe algumas formas que causam danos diretos aos entes públicos, qual sejam: atos que causem prejuízo ao erário, atos que atentem contra os princípios da administração pública e atos que causem enriquecimento ilícito.

A legislação Constitucional em sua criação no ano de 1988, elenca em seu Artigo 37 e seguintes, quais sanções estão previstas para aqueles que praticam atos de improbidade. Vejamos o que contempla na CRFB/1988: a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens, e o ressarcimento ao erário, conforme previsto em lei, a suspensão dos direitos políticos e sem prejuízo de ação penal caso esta seja cabível ao caso.

Na esfera política, a Lei Complementar nº 135 de 2010 define a improbidade como forma de desestimular eventuais atos ímprobos, tendo em vista, que, em caso de práticas dessa natureza, impacte diretamente o candidato (a) que tenha pretensão em disputar pleitos eleitorais. Tornando-o inelegíveis, ante a inclusão desses infratores na chamada “Lei da Ficha Limpa”.

Quando analisado a inserção de qualquer agente público na administração pública, é realizado uma série de pesquisas objetivas na vida do agente, levando em consideração seus bens e valores. Tal atitude traduz uma cautela do ente público ao inserir agentes em sua administração, como forma de evitar diversos agentes com intenções ímprobas e que acabe maculando a administração pública.

Destarte, a introdução da Lei nº 14.230/2021, trouxe expressivas mudanças no campo da punibilidade dos agentes públicos, haja vista, que a legislação atual e específica, traz consigo a necessidade da conduta dolosa, como requisito para punição do agente. Descaracterizando a pena daquele agente que prejudicou a administração pública de forma culposa. Além dessas mudanças quanto ao elemento da conduta, houve também, quanto as formas de ressarcir a administração, o prazo do procedimento investigatório e entre outras mudanças.

Desse modo, o artigo tem como objetivo analisar a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, legislação indispensável no combate à prática de atos ilícitos na gestão pública. Como escopo geral, apresentar o tema da improbidade administrativa, além de conceituar e mostrar sua aplicabilidade no seu campo de atuação. De acordo com o sentido literal da palavra, quando observado no vocabulário jurídico de SILVA, De Plácido, ele traduz sinônimo de “falta de moralidade”. Nesse sentido, todo ato praticado com intuito de imoralidade, presume-se que a administração pública é diretamente afetada, ante o dever originário de praticar todos os atos de forma proba.

Para a elaboração do presente trabalho, fez-se necessário desenvolver uma pesquisa bibliográfica e documental utilizando a metodologia de leitura e análise da obra de doutrinadores e sobretudo da legislação abordada. Significativo ressaltar a realização de pesquisa nos acervos virtuais, haja vista as modificações trazidas.

O estudo traz uma relevância teórica no aprofundamento do conhecimento científico sobre a temática improbidade administrativa na gestão pública, sua relevância social parte da compreensão sobre um ato ilícito muito recorrente na gestão pública brasileira. Em que a lei se constitui como importante ferramenta no combate a uma prática nociva, que afeta a política brasileira e que medidas podem ser tomadas para combatê-la.

No tópico a seguir, é imprescindível esclarecer o termo da improbidade administrativa e sua importância no meio jurídico. Como forma de evitar que diversos agentes usem o ente público em detrimento do seu interesse particular.

Em seguida, trataremos no segundo tópico, as variáveis formas que os agentes públicos podem praticar em desfavor da administração pública.

Por fim, o último tópico, refere-se de forma mais específica as mudanças incidentais que a legislação nº Lei nº 14.230/21 realizou e analisa sua harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro.

Para a construção deste artigo, foi utilizado a metodologia através da pesquisa bibliográfica sobre as doutrinas, artigos científicos e as legislações relacionadas ao tema.

2 NECESSIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

É importante destacar que a busca pela probidade administrativa, tem como principal finalidade, o resguardo da administração pública em não sofrer com atos ímprobos. Dito isto, a legislação específica busca desmotivar os seus agentes públicos a não praticarem ações que venham a prejudicar o erário. Conservando assim o bem comum e promovendo o desenvolvimento social do País.

Conforme entendimento doutrinário do Sr. Meirelles (2000, p. 91), “o dever do probó está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos”.

É essencial que todo agente público, tenha com premissa o uso da moral, em seguida da ética e entre outros costumes, que levem a preservar a administração de sofrer danos muitas vezes irreparáveis.

Observando o requisito da moralidade, está ligado mais a um costume de determinada comunidade, em praticar seus costumes frente a convivência social. Já a probidade, busca o uso da ferramenta pública de forma honrosa, com zelo, enfim, de maneira honesta, ao ponto de atingir o fim que se destina, sem nenhum ato ímprobo.

Deste modo, ao analisar o objeto deste trabalho, observa-se que a improbidade administrativa compactua com atos ligados a desonestidade do agente público, não apenas este, mas por terceiros que maculam a gestão pública de forma indireta. Infringindo assim, as normas da administração e causando danos ao erário.

2.1 definição do termo improbidade administrativa

Nesse título trataremos sobre o significado do termo improbidade, que tem origem do latim “improbitas”. Segundo o dicionário De Plácido e Silva (2014, p. 1093), o termo está ligado a atos de imoralidade e malícia, ou seja, que é realizado com má-fé. No ordenamento jurídico, está diretamente conexa à desonestidade, má-fé e entre outros. Nesse sentido, entende-se que improbidade é aquele ato que traz consigo a má qualidade, que não age com boas intenções.

Portanto, todo ato que estiver acompanhado de condutas maliciosas, que são realizados contrários aos interesses da administração, como por exemplo, o enriquecimento ilícito em seu mais amplo sentido, estes praticam e afrontam diretamente o texto constitucional, ante o descumprimento das normas de probidade administrativa.

Segundo o entendimento de Martins Junior (2001, p. 13), refere-se à improbidade administrativa:

Significa servir-se da função pública para angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os valores do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confinados à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial. A partir desse comportamento, desejado ou fruto de incúria, desprezo, falta de preocupação ou cuidado, revelam-se a nulidade do ato por infringência aos princípios e regras, explícitos ou implícitos, de boa administração e o desvio ético do agente público e do beneficiário ou participe, demonstrando a inabilitação moral do primeiro para função pública.

No que se relaciona a probidade, Caetano (1970, p. 684), define:

O funcionário deve servir à administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sempre no intuito de realizar os interesses públicos, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.

Ante as diversas concepções sobre o tema, a doutrina possui amplos apontamentos sobre a percepção do conceito, assim, para Pazzaglini Filho (1996, p. 35):

(...) a improbidade administrativa é um termo técnico para designar corrupção administrativa, adquirindo vantagens indevidas, exercendo funções nocivas e fornecendo empregos públicos a parentes, utilizando para isso o tráfico de influência nas esferas da Administração Pública, favorecendo poucos em detrimento dos interesses da sociedade, concedendo favores e privilégios ilícitos.

Com o advento da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com suas diversas modificações, apresenta algumas formas de observância, quanto a atos de improbidade. Na seção seguinte será abordada de forma específica essas modalidades. Tais espécies referem-se ao ato de improbidade de enriquecimento ilícito do agente público, atos que causem prejuízo efetivo ao erário e ainda atos que atentem contra os princípios da administração pública.

Nesse rumo, deve-se compreender que diante dessas modalidades apresentadas, essas estão ligadas a improbidade administrativa, que não se confunde com atos de ilegalidades. Já

que a improbidade é um ato ilegal de forma qualificada com a vontade do agente infrator. Desse modo, nem sempre o ato ilegal será definido com ato ímprobo.

2.2 históricos legislativo da lei de improbidade

Desde o Período Imperial, restou-se imprescindível a criação de Leis que limitassem e garantissem a defesa de direitos fundamentais dos cidadãos. Em 1824 foi promulgada a Constituição Política do Império do Brasil. Trazendo em seu artigo 133, a limitação aos ministros do Estado, quanto a responsabilização em caso de praticarem atos ímprobos e ainda por qualquer dissipação dos bens públicos.

Passamos a observar o entendimento de Castro.

Castro (2000, p. 14);

Que a primeira manifestação constitucional sobre a probidade administrativa se encontra na Constituição Política do Império, de 25.03.1824. O art. 133 fazia referência é peita, ao suborno, á concussão e a dissipação de bens públicos pelos Ministros de Estado. No entanto, o texto constitucional de 1824 não fazia menção às locuções probidade administrativa ou improbidade administrativa, como delito político, o que se constata pela leitura do art. 133, II, VI, daquela carta. Essas expressões passaram a ser empregadas apenas com o advento da república.

Já Fagundes (1982, p. 16), se preocupava com a conduta moral:

(...) a administração pública fosse poupada a escândalos, não somente a grandeza moral dos estadistas que fizeram a independência e consolidaram o Estado brasileiro, como a presença austera do segundo Imperador, a impor, mediante atos oficiais, comportamento probo na gestão da coisa pública, e a oferecer exemplo pessoal de comedimento nas próprias despesas da Coroa.

Claro que em razão da constante mudança social, foi necessário a busca pelas adequações, quanto as normas que disciplinavam este tema.

A Constituição Federal dispõe em seu texto acerca da improbidade administrativa. O artigo 15 da CRFB/1988, define as diversas formas de sanções para aqueles que cometem atos de improbidade, qual sejam, a perda ou suspensão dos direitos políticos de forma definitiva, nos casos de cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a

todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII e improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Nesse sentido, é importante analisar o Artigo 37 da CRFB/1988, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que trata sobre o tema abordado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeceu aos princípios da legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Portanto, a seguinte seção teve como objetivo abordar acerca do contexto histórico da Lei de improbidade administrativa, analisando sua necessidade e importância frente à sociedade, bem como o histórico legislativo do tema tratado. Na próxima seção será abordada os princípios da gestão pública e formas de improbidade.

3 PRINCÍPIOS DA GESTÃO PÚBLICA E IMPROBIDADE

Podemos observar a incidência da improbidade administrativa, nas situações em que a gestão pública deixa de cumprir seu objetivo principal e passa a atender o interesse privado, causando um enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Analisando o instituto da probidade administrativa, observa-se que há uma conexão indivisível com o conceito de administração pública, uma vez que os princípios e normas que norteiam os presentes termos, estão voltados para a boa-fé, respeito a coisa pública e entre outros. Por isso a importância da codificação trazida na Constituição Federal de 1988, protegendo a administração de atos ímprobos. Desse modo, este capítulo irá abordar as formas de improbidade, os modos de enriquecimento ilícito, prejuízos e princípios norteadores.

3.1 dos princípios da administração pública

Os princípios são de suma importância para administração, sendo estes instrumentos norteadores de uma excelente gestão pública. Conforme previsão expressa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 e seguintes, podemos observar a presença dos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência. Sendo estes responsáveis por direcionar o rumo dos agentes públicos que atuam diariamente com na gestão.

É importante mencionar que sua configuração é mais complexa do que as demais hipóteses previstas na Lei nº 8.429/92. Ao analisar o disposto no artigo 11, não há uma descrição objetiva do que venha a ser um ato de improbidade administrativa por violação ao princípio constitucional. Vejamos a seguir;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Observa-se que o ato de improbidade destacado no artigo anterior, se trata de ato de agente público e/ou do particular que atue em conjunto, em que resulte em dano à um dos princípios constitucionais, não limitando apenas à princípio explícito, mas também aqueles que são implícitos, adicionando o elemento volitivo da má-fé.

Examina-se a legislação e observa-se que não há elementos concretos que tipifiquem o ato de improbidade, em razão da violação a deveres como a imparcialidade, honestidade e princípios constitucionais.

Para Sundfeld (2017, p. 214) a origem da previsão legal que trata de improbidade na época de sua criação, não tratava de forma objetiva o que de fato seria um ato ilícito, haja vista a previsão de violação de princípios e deveres, tornando-o a legislação sem aplicabilidade.

Ao longo das inovações legislativa, percebe-se que o ato ímprobo é aquele que viola os princípios da administração pública, seja o da publicidade, legalidade ou moralidade. Nota-se que não há problema para configuração do princípio da legalidade, uma vez que sua configuração está condicionada apenas na inobservância da lei.

Nesse sentido, para ocorrer a caracterização de um ato de improbidade, por violação a princípio constitucional, será de suma importância a compreensão empenhada pelo autor da ação e da interpretação do julgador.

Com isso, conclui-se que não há exatidão na forma de configuração de um princípio violador, ante as diversas interpretações que pode a ver nessa matéria. Diferentemente do que ocorre na violação de normas, que o julgador ficará vinculado à aplicação da lei conforme foi prescrita.

Por fim, a seguinte seção teve como objetivo abordar acerca das formas de improbidade e suas penas, observando os modos, as formas de prejuízo e os princípios constitucionais. Na próxima seção será trabalhada acerca das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 e seus impactos.

3.2 modos de enriquecimento ilícito

A princípio, é fundamental detalhar o ato ímprobo que leva ao enriquecimento ilícito, sendo umas das ações mais gravosa para a gestão pública. O presente ato, está ligado a uma conduta de má gestão e imperfeita conduta do agente.

Conforme dispõe o artigo 9º, da Lei nº 8.429/92, a Lei elenca sua tipificação e requisitos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício

de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

O cargo exercido pelo agente, tem como presunção ser atos de respeito, pautados na ética e à serviço da sociedade. Em regra, esse é o sentido que os agentes devem seguir, para o meio social ter uma gestão pública com atos de probidade. Muito embora, é cristalino variáveis casos de improbidade em nosso contexto diário, com agentes que usam de suas funções para auferir vantagem para si e conseqüentemente causar dano ao ente público.

Mesmo com eventuais mudanças legislativas sobre o ato de improbidade, o entendimento doutrinário definia que o ato de improbidade, mais especificamente referente ao enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros, é imprescindível a observância do elemento subjetivo do agente, qual seja, a presença do ato com o dolo do agente, em concorrência com a obtenção de vantagem ilícita.

Neves e Oliveira (2014, p. 80) defende que a mera caracterização da culpa não é suficiente, para que se dê a tipificação do ato ímprobo de acordo com o disposto no artigo 9º, de maneira que requer a existência do dolo do agente, ou seja, a intenção da vontade em obter vantagem que sabe ser indevida.

Nesse rumo, em caso de configuração do ato ímprobo praticado pelo agente, conforme previsto no artigo 9º, da Lei nº 8.429/92, será o agente público submetido às sanções previstas no artigo 12º, da mesma Lei. Nesse caso, as normas serão aplicadas de maneira única ou cumulativas, dependendo da gravidade do dano causado a gestão pública. O dispositivo legal traz as seguintes hipóteses, qual sejam; perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos; pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos.

Por fim, é importante destacar que quando há configuração do enriquecimento ilícito, haverá também a perda dos bens ou valores acrescidos ao patrimônio do agente causador do dano. Podendo ainda, este causador sofrer limitações acerca dos seus bens, com aplicação da indisponibilidade do seu patrimônio, com a finalidade de recompor o erário.

3.3 do prejuízo ao erário

De acordo com a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 10, disciplina alguns atos que causam danos ao erário, senão vejamos;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Ante a mudança legislativa pela Lei nº 14.230/21, observa-se a delimitação do dispositivo em tratar que o ato deve ser praticado de forma dolosa, para que haja algum tipo de responsabilização. Não contemplando a modalidade culposa, anteriormente pautada no presente dispositivo.

Ao pensar no prejuízo ao erário, é essencial pensarmos que o legislador se dedicou na proteção do bem público e não apenas no que se refere a dinheiro, mas focou em proteger a mais ampla forma de bens públicos, com intuito de resguardar eventuais danos praticados.

Nem sempre o ato de improbidade administrativa estará acompanhado do enriquecimento ilícito, ou seja, há hipóteses em que será possível visualizar o prejuízo ao erário, mesmo que o agente público tenha se beneficiado sem a presença do enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, o entendimento de Neves e Oliveira (2014, p. 82), para os atos que causam prejuízo ao erário, poderão ser aplicadas as seguintes sanções; ressarcimento integral do dano; perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos; pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

A partir da caracterização da prática do ato ímprobo, estando devidamente comprovado o prejuízo a administração, é possível a aplicação das penas de forma individual ou cumulativa, observando cada caso concreto. Limitando então o poder que é outorgado a esses agentes, que muitas das vezes usam de forma indevida. Com intuito de resguardar os interesses da administração pública e da coletividade, que é diretamente atingida por atos dessa natureza. Podendo também esse autor, ter seus bens tornados indisponíveis em favor da gestão pública, para que consiga recuperar os danos suportados.

Por fim, a seguinte seção teve como objetivo abordar acerca das formas de improbidade e suas penas, observando os modos, as formas de prejuízo e os princípios constitucionais. Na próxima seção, será trabalhada acerca das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 e seus impactos.

4 DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021

A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, foi publicada no diário oficial de 26 de outubro de 2021, e alterou a antiga Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, entrando em vigor imediatamente, na data de sua publicação.

Com a entrada em vigor da nova Lei de Improbidade Administrativa, observa-se que houve amplo avanço ao direito administrativo, de modo que, a partir da vigência, fica impossibilitado o uso da administração de forma desenfreada, ante a amplitude que se deu na tipificação de novos casos, que ocorria no passado e não era caracterizado por conta da omissão legal. Tornando-o o tema mais específico e objetivo quanto a proteção da gestão pública.

Em contrapartida, as alterações realizadas pela legislação recente, mostra-se um pouco mais favorável para o causador do dano, ante a mudança literal de alguns termos, deixando omissos os tipos administrativos dos estatutos disciplinares, exigindo assim do aplicador, uma maior dedicação no momento de observar os ilícitos praticados.

4.1 Impactos da legislação

Analisando a Lei, as alterações realizadas não consideram que infrações “leves”, sejam infração administrativa, mas apenas irregularidades. Não pautando esse tipo de situação como infração, tendo por base a gravidade da ação/omissão.

É certo que para devida aplicação da norma e para que seja efetiva, é imprescindível a positivação do ato infracional de forma minuciosa, além das circunstâncias e sua devida classificação.

Com isso, frente às alterações ocorridas pela Lei nº 14.230/2021, a ação de improbidade administrativa deverá seguir os seguintes requisitos; individualização da conduta do réu; conjunto probatório mínimo que demonstre a ocorrência das hipóteses dos artigos 9º a 11 da Lei; demonstração de autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado.

No antigo diploma legal, analisando o artigo 7º, apenas era possível a indisponibilidade de bens nos atos de improbidade administrativa que estivessem acompanhados do enriquecimento ilícito e que causassem prejuízo ao erário. Não era possível observar o tema da indisponibilidade quando havia a hipótese de violação dos princípios. Porém, o Superior

Tribunal de Justiça no (AgRg no REsp 1311013/RO), já havia uma interpretação extensiva do julgador, no sentido do instituto da indisponibilidade de bens, ser também aplicado nos casos de violação dos princípios. Tendo como fundamento o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.

Considerando que houve alguns benefícios para os infratores com o advento da nova legislação, podemos observar se o princípio constitucional da retroatividade da lei, poderia alcançar os casos em andamento no tempo da sanção dessa norma. Nesse rumo, há de ser aplicada a retroatividade mais benéfica, de forma que novas leis que limitem a atividade repressora do Estado, devem ter aplicação imediata, bem como retroagir aos casos em andamento.

Em se tratando de lei mais gravosa, como mostra a Lei nº 8.429/92, quando revogou a Lei nº 4.717/65, se tratando de fatos anteriores à nova Lei, o Superior Tribunal de Justiça STJ negou a retroatividade dela.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho conforme observamos, entende-se que de acordo com a evolução social, foi necessário a alteração legislativa com a finalidade de alcançar casos atuais, que não estavam sendo pautados na norma anterior.

Na administração pública é notório a prática de atos ilícitos por seus operadores, que fazem uso do poder que lhe é investido para usá-lo em benefício próprio. Por isso, a importância da Lei de Improbidade Administrativa, para a ver um controle na conduta dos agentes, desmotivando através das normas que, eventuais infrações não sejam observadas em desfavor da gestão pública.

Apesar de tratarmos ao longo desse trabalho do termo ilícito, este não se confunde com o ilícito penal, uma vez que nem sempre que o autor é punido pelo ato de improbidade, será condenado por um crime. Visto que a condenação por improbidade administrativa tem natureza cível, embora esse esteja sujeito às sanções penais, civis e administrativas previstas em legislação específica, independentemente das sanções cominadas por improbidade, de acordo com o disposto no artigo 12, da Lei nº 8.429/92.

Há argumentos favoráveis no que se refere as mudanças trazidas pela norma mais recente, no sentido de penalizar aquele que comete o ato doloso contra a gestão. Analisando o desafio que é para administrar a máquina pública. Em paralelo, há críticas quanto as mudanças realizadas, uma vez que estariam estimulando os agentes a terem uma sensação de impunidade nos casos mais “leves”.

Ante o exposto, observa-se que embora se façam necessárias atualizações, não só para que haja a adequação com outras legislações vigentes e com o entendimento dos Tribunais, é preciso cautela. O que se conclui é que as recentes mudanças podem ser extremamente prejudiciais ao desempenho do serviço público, acarretando o aumento da corrupção e dificultando o seu combate, ampliando consideravelmente a prática de violações que causem enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Já que determinadas condutas não serão tipificadas na lei de improbidade, uma vez que aquelas que se enquadram na forma de infração “leve”, não ser considerada um ato de improbidade, mas apenas classificadas como atos de irregularidades. Deixando então aquele infrator sem nenhuma responsabilização no sentido da improbidade.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Edson Zacarias. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Disponível em: <<https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2016/05/7ato.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BENEDETTI, Carla Rahal. Considerações panorâmicas sobre a nova Lei de Improbidade Administrativa. **Consultor Jurídico**, nov 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-19/benedetti-consideracoes-panoramicas-lei-improbidade>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, 1988.

BRASIL. LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

BRASIL. LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

CAETANO, Marcello. **Manual de direito administrativo.** Rio de Janeiro: Forence, 1970.

CRUZ, André de Oliveira da. O Poder Moderador e sua importância para a tripartição dos Poderes. **JUS**, mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26953/o-poder-moderador-e-sua-importancia-para-a-triparticao-dospoderes>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Contrato Jurisdicional dos Atos Administrativos.** São Paulo: Editora Saraiva, 1982.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Probidade administrativa.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa) e as ações distribuídas pela lei anterior (Lei nº 8.429/92) e demais normas de Direito Administrativo Sancionador. **JUS**, out. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/94514/aplicacao-retroativa-da-lei-n-14-230-2021-lei-de-improbidade-administrativa-e-as-acoes-distribuidas-pela-lei-anterior-lei-n-8-429-92-e-demais-normas-de-direito-administrativo-sancionador>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **O Limite da Improbidade Administrativa. Comentários à Lei nº 8.429/92.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo.** 25 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. **Manual de Improbidade Administrativa**. 2 ed. São Paulo: Método, 2014.

NILO DE CASTRO, JOSÉ. Improbidade administrativa municipal. **Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, v. 51, n. 151, p. 14, jan./mar. 2000.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; ELIAS ROSA, Márcio Fernando e FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade Administrativa**. São Paulo: Atlas, 1996.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. O que se entende por improbidade administrativa? **JUSBRASIL**, maio 2009. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1066009/o-que-se-entende-por-improbidade-administrativa>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SÁ, Acácia Regina Soares de. A Definição do Ato de Improbidade Administrativa no art. 11 da Lei n.º 8.429/92 e o Direito Positivo. **Âmbito Jurídico**, maio 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-definicao-do-ato-de-improbidade-administrativa-no-art-11-da-lei-n-o-8-429-92-e-o-direito-positivo/>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Revista atualizada por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo para Céticos**. 2 ed. 2tiragem. São Paulo: Ed. Malheiros., 2017.